



SENADO FEDERAL

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2006

(nº 237/2007, naquela Casa)
(De autoria do Senador Cristovam Buarque)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

EMENDA

Substitua-se, no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º do projeto, a expressão "na sua falta" por "se for o caso".

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À
CÂMARA PARA REVISÃO.

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, na sua falta, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

(Á Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, em 18/04/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11913/2009